

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

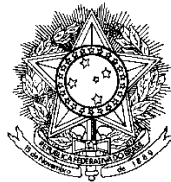
**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR,
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL - TRE/RS**

Recurso Eleitoral n.º 1051-75.2012.6.21.0020

Procedência: BARRA DO RIO AZUL (20ª ZONA ELEITORAL – ERECHIM)
Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO
– CARGO – PREFEITO - VICE-PREFEITO – PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA
– PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA – PREFEITO ABSOLVIDO EM 1º GRAU
Recorrente: COLIGAÇÃO RENOVA BARRA DO RIO AZUL (PP – PTB – PMDB - PPS)
Recorridos: CARLOS MOACIR ZAMADEI (Vice-Prefeito de Barra do Rio Azul)
IVONEI MÁRCIO CAOVILO (Prefeito de Barra do Rio Azul)
CARLOS ALCEDIR FACCIO
LEOCIR JOSÉ FERANTI
Relator: DR. JORGE ALBERTO ZUGNO

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI 9.504/97. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. ART. 22 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. ILICITUDE DOS FATOS. CABÍVEL A CASSAÇÃO DO DIPLOMA. 1. Caracterizam abuso do poder econômico os atos praticados com o intuito de desequilibrar o pleito eleitoral, notadamente, na espécie, o oferecimento de dinheiro a candidato da coligação adversária em troca de apoio político. **2.** A alteração trazida pela Lei Complementar n.º 135/2010, que acrescentou o inciso XVI ao art. 22 da Lei n.º 64/90, afastou a ideia de que o abuso de poder pressupõe inexoravelmente um nexo de causalidade direto entre a conduta praticada e o resultado da eleição, a chamada potencialidade lesiva. **3.** Assim, atualmente, a análise da potencialidade do ato quanto a sua influência direta no resultado do pleito cedeu relevância como elemento definidor do abuso, o qual, em consonância com o princípio da proporcionalidade, deve-se conformar a partir da própria gravidade das circunstâncias que caracterizam o ato dito abusivo, tendo em vista o bem jurídico protegido, qual seja, a lisura do pleito. **4.** A prova dos autos demonstra que, em município com pouco mais de 1.847 eleitores, o candidato a prefeito ora recorrido, por meio de correligionários, durante o período de campanha eleitoral, instou candidato à eleição proporcional pela



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

coligação adversária a desistir de concorrer e passar a lhe apoiar, oferecendo-lhe a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o que configura notável lesão à normalidade e legitimidade das eleições e indiscutível potencial para influir em seu resultado, sendo cabível a cassação do diploma dos candidatos. ***Parecer pelo provimento do recurso eleitoral.***

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO RENOVA BARRA DO RIO AZUL (PP – PTB – PMDB - PPS) contra sentença (fls. 210/220) que julgou improcedente a representação por captação ilícita de sufrágio proposta contra CARLOS MOACIR ZAMADEI, IVONEI MÁRCIO CAOVILO, CARLOS ALCEDIR FACCIO e LEOCIR JOSÉ FERANTI.

Em suas razões recursais (fls. 230/276), a COLIGAÇÃO RENOVA BARRA DO RIO AZUL reitera os argumentos tecidos ao longo do feito, afirmando que os representados praticaram captação ilícita de sufrágio ao oferecerem para Gleison Romias Girelli a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a fim de que desistisse de sua candidatura ao pleito proporcional pela coligação adversária e passasse a apoiar a candidatura de IVONEI MÁRCIO CAOVILO ao pleito majoritário.

Os recorridos apresentaram contrarrazões às fls. 317/352. Após, vieram os autos com vista à Procuradoria Regional Eleitoral.

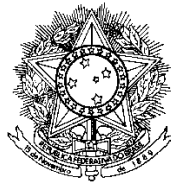
II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, é tempestiva a irrisignação.

A sentença foi publicada no DEJERS em 11/01/2013 (fl. 221) e o recurso foi interposto no dia 16/01/2013 (fl. 230). Portanto, observado o prazo de três dias previsto no § 4º do artigo 41-A da Lei das Eleições¹.

No **mérito**, o recurso merece prosperar.

¹“§ 4º. O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial.”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

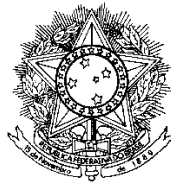
A COLIGAÇÃO RENOVA BARRA DO RIO AZUL (PP – PTB – PMDB - PPS) representou contra CARLOS MOACIR ZAMADEI, IVONEI MÁRCIO CAOVILO, CARLOS ALCEDIR FACCIO e LEOCIR JOSÉ FERANTI narrando a prática de captação ilícita de sufrágio e pleiteando a cassação do diploma dos candidatos beneficiados.

De fato, a coligação representante logrou êxito em demonstrar que IVONEI MÁRCIO CAOVILO, Prefeito de Barra do Rio Azul e candidato à reeleição, bem como os coordenadores de campanha CARLOS ALCEDIR FACCIO e LEOCIR JOSÉ FERANTI, no mês de setembro de 2012, propuseram a Gleison Romias Girelli, candidato à eleição proporcional pela coligação representante, que desistisse de concorrer e passasse a apoiar a candidatura ao pleito majoritário da coligação “União Trabalhista pelo Desenvolvimento Social Barrazulense”, oferecendo a ele a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

A representação veio instruída com mídia (fl. 45) contendo três diálogos, gravados em vídeo pelo então candidato Gleison Romias Girelli, que demonstram a oferta e entrega de dinheiro feita pelos representados. Os dois primeiros vídeos foram feitos no dia 01/09/2012, quando houve a negociação e os representados IVONEI MÁRCIO CAOVILO, CARLOS ALCEDIR FACCIO e LEOCIR JOSÉ FERANTI prometeram a Gleison que entregariam parte do dinheiro na semana seguinte e o restante dali a dez ou doze dias. O terceiro vídeo é do dia 14/09/2012, quando o representado CARLOS ALCEDIR FACCIO convidou Gleison Romias Girelli para entrar em sua camionete, onde entregou e com ele contou o total de de R\$ 4.900,00 (quatro mil e novecentos reais) em notas de R\$ 50,00.

Confirmando tudo o que está narrado na inicial, veio aos autos o depoimento prestado em juízo por Gleison Romias Girelli (fls. 124/125), quando apresentou a quantia de R\$ 9.900,00 (nove mil e novecentos reais), contados e conferidos em audiência pelo chefe de cartório e depois recolhidos à instituição bancária oficial (fl. 123).

Nesse eixo, leia-se a seguinte passagem das alegações finais do Ministério Público Eleitoral (fls. 198/209):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

“Nas duas primeiras gravações, realizadas no dia 1º de setembro de 2012 (conforme indicado na inicial), os Representados Carlos Faccio, Ivonei e Leocir conversam com Girelli no Aeroporto de Erechim. Na oportunidade, ficou acertado que Girelli, além de prometer seu voto em favor de Ivonei, usaria de sua influência perante seus familiares para conseguir votos em favor desse candidato (Ivonei), além de fazer “corpo mole” em sua (de Girelli) campanha para vereador, o que, por si só, possibilitaria maior votação em favor de candidatos a vereador da Coligação “União Trabalhista pelo Desenvolvimento Social Barrazulense”.

A conversa começou com o Representado Carlos Faccio, que se apresentou como coordenador de campanha, apresentando o Representado Leocir como de sua confiança, e pediu sigilo a respeito do que tratariam (folha 32):

“Carlos: o Léo é nosso, é nosso.

Carlos: ... somemo de todos.

Carlos: só é interessante a gente sabe a informação, até porque a gente vai meio que coordena as campanha aí né, ma aí ele veio pra aquele nosso bate papo lá assim com o Ivonei assim né, mas isso Girelli tem que fica só entre, mas só pra tu sabe isso tem que fica só entre nós.”

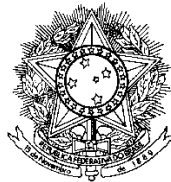
Reforçando a declaração de Girelli em Juízo de que houvera tratativas anteriores, mais adiante na primeira gravação ficaram claras as bases da negociação (folha 33):

“Carlos: Não Girelli nós temo até, olha eu tava indo lá pra roça, mas daí no fim era pra eles vim em dois e daí nós ligamo pra vê, nós ia até volta porque temo um monte de coisa pra faze, mas Girelli assim, ó, tu não acha que alguma coisa a menos do que nós falamo lá, é complicado?

Girelli: (...) mas é que nem eu falei, vamo mante a votação pro Caovilla pra prefeito né, não são poucos são bastante voto ali na questão das família ali e coisa, mas acima de tudo acho que vão sai ganhando e tão tirando um cara bom de, de diálogo em cima de um discurso lá na coisa que não vai tá na área, não vai tá estrovando né, então vão eu acho assim ó...”

Carlos Faccio, então, introduziu na conversa a tentativa de também incluir na negociação a transferência dos votos de Girelli (na eleição proporcional), insistindo para que Girelli aceitasse desistir formalmente de sua candidatura e também apoiar candidatos a vereador da Coligação “União Trabalhista pelo Desenvolvimento Social Barrazulense”:

“Carlos: Girelli e os voto pra vereador pra vocês lá? Vocês tem ideia de vota pra quem?” (folha 33)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

“Carlos: viu mas porque assim ó tu acha que é vantage pra tu faze algum votinho lá? Não era vantage tu, é tu que não sei, entre tu faze algum votinho, tá e não consegui faze campanha e to fora e deu.

(...)

Carlos: porque tu pode usa assim ó como não tá fazendo campanha, tu ali entre faze dez voto e não faze nem o meu, bom pelo menos o cara ó não concorreu.

Girelli: Aham.

Carlos: Porque tu vai faze dez voto, tu vai faze quinze digamos, mas só que os cara fica assim ah, o cara fez os voto tal e pra nós até é interessante esse lado né porque daqui a pouco.

Leocir: e ajuda um dos nosso

Carlos: podia escolhe qualquer um dos nossos vereador né” (folha 34)

“Carlos: É porque o que eu e o Ivonei, né Ivonei, agente trocando ideia né Girelli, claro que nós temo esse interesse, até porque nós conversando aqui entre nós aqui.

(...)

Carlos: agora claro que pra nós também né Ivonei fica uma questão também daqui a pouco.

Caovilla: Se vocês querem também pode ser um do PT também né sendo do nosso grupo fica mais.

Carlos: (...) agora assim se tu pensa no cara ele tem que pensa pra ele se sobra uma casquinha por outros beleza.” (folha 35)

Em troca do voto e do apoio político de Girelli, este receberia dinheiro:

“Carlos: Girelli o seguinte ó... eu conversei um pouco com o Ivonei ali ó, ele tá disposto a faze aquele negócio lá, que tá...

Girelli: aham.

Carlos: então assim ó ... daí se tu se der certo lá beleza... metade fica...

Girelli: sim

Carlos: e metade tu devolve final do ano que vem.

Girelli: aham.

Carlos: tá

Carlos: Tu dá um pode dexe comigo um cheque ali de garantia ali dois chequinho até dez se for o caso, pode deixa comigo.

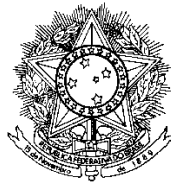
Girelli: sim

Carlos: e, e assim ó

Carlos: só que daí o Ivonei tava dizendo assim ó bah “inaudível” vo te que saca do banco agora e tal né.

Girelli: hum

Carlos: tu me daria ali uns, porque to eu o encarregado de leva esses negócio tu me daria uns dez dias ali taria bom? (folha 37)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Os representados, em contestação, negaram a negociação política em troca do dinheiro, afirmando apenas que a entrega do dinheiro se deveu a um empréstimo de Carlos Faccio a Girelli, em razão de que este necessitava da quantia para continuação de sua formação profissional, enquanto mantinha relação próxima a Carlos Faccio, tio e padrinho da namorada de Girelli.

Ora, como se percebe das negociações, em todo o momento das conversas se fala em promessa de entrega de dinheiro, parte como doação e outra como empréstimo, com a finalidade de obtenção de votos e apoio político, inclusive porque Carlos Faccio a todo momento referia-se como coordenador da campanha, e quem estava encarregado “desse tipo de negócio”, saindo o dinheiro de algum fundo (oficial ou irregular) da campanha sob responsabilidade de Ivonei, do próprio Carlos Faccio e de Leocir.

“Carlos: só que daí o Ivonei tava dizendo assim ó bah “inaudível” vo te que saca do banco agora e tal né.

Girelli: hum

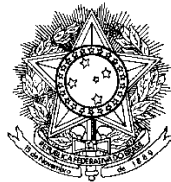
Carlos: tu me daria ali uns, porque to eu o encarregado de leva esses negócio tu me daria uns dez dias ali taria bom?” (folha 37)

“Carlos: o Léo tem até que sabê porque na realidade como nós fizemo parte da campanha pra nós sabe, bom digamos que nós não tivesse feito isso daqui a pouco nós teria feito outro negócio ou daqui a pouco ia pega até esse dinheiro e dá dois conto pra cada vereador pra tira diz o outro tenta reverte as coisa né digamos” (folha 40)

Nada crível, por outro lado, a alegação dos Representados de que Ivonei e Leocir somente compareceram ao Aeroporto de Erechim e participaram da conversa entre Girelli e Carlos Faccio a respeito de um empréstimo em razão de que estavam em Erechim na oportunidade tratando de assuntos nas proximidades. Neste sentido (de que estariam tratando de assuntos nas proximidades do Aeroporto de Erechim) inexistente qualquer elemento probatório. Ao contrário, as declarações de Girelli e as gravações anexadas aos autos demonstram participação efetiva de Ivonei e Leocir nas negociações antes já referidas.

Se é verdade que Girelli necessitava de empréstimo de dinheiro para custear seu curso de formação de piloto profissional de avião, não restou demonstrado tenha sido ele o autor de pedido de dinheiro em negociação com cunho eleitoral, estando afastada a alegação dos Representados de flagrante preparado, sem qualquer base probatória.

Aliás, testemunhas arroladas pelos Representados afirmaram terem presenciado ou tomado conhecimento de simples pedido de empréstimo de Girelli a Faccio, sem afirmarem qualquer conotação eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

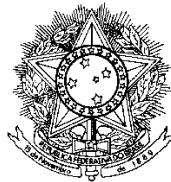
Nesse sentido: (...).

O restante da prova testemunhal produzida não traz maiores elementos que possam alterar o quadro fático antes analisado, observando-se que as testemunhas Antônio Zeist e Anacleto Miotto faziam parte de comissão coordenadora de campanha da Coligação Representante, enquanto Luciana Ongaratto Pan e Sílvio Madalozzo exerciam cargos de secretários, respectivamente, de educação e de Obras no governo de Ivonei Caovilla, além de Luciana ser cunhada de Carlos Faccio. Arno José Zuchi, apesar de policial militar, tentou ser candidato a vice-prefeito na coligação de Ivonei, assim como seu irmão foi candidato a vereador pelo Partido dos Trabalhadores (PT). Suas declarações a respeito de se Girelli efetivamente tinha desinteresse, desde o início, na campanha eleitoral, se fez "corpo mole" depois da entrega do dinheiro, ou se praticou outros fatos ilícitos ou censuráveis, além de denotarem avaliação política de fatos, são irrelevantes para o deslinde deste feito." (Grifos no original)

Anote-se, desde logo, que independente da capitulação pretendida pelo autor da representação, que no caso cinge-se à hipótese prevista no art. 41-A da Lei n.º 9.504/97, como visto, o fato é que a inicial traz a narração detalhada de atos característicos de abuso de poder de autoridade entrelaçados com o abuso de poder econômico.

Sendo certo que o representado se defende dos fatos que lhe são imputados e na forma como descritos pelo autor, e não da capitulação proposta pelo representante, não há óbice ao processamento e julgamento do feito sob a ótica da prática de ato abusivo, como já reconhecido pelo Eg. TSE, *verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. RCED. RECONHECIMENTO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. CONSTRUÇÃO. BARRAGEM. ZONA RURAL. DISPONIBILIZAÇÃO. VEÍCULOS. TRANSPORTE DE ELEITORES. POTENCIALIDADE. DETERMINAÇÃO. TRE. ART. 224 E 216 DO CE. DECISÃO ULTRA PETITA. REJEITADA. AUSÊNCIA. VIOLAÇÃO. ART. 128 E 460 DO CPC. PRETENSÃO. NULIDADE DECISÃO. REJEITADA. REEXAME. INEXISTÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. REEXAME. FUNDAMENTOS NÃO AFASTADOS. DESPROVIDO. 1. A decisão impugnada está devidamente fundamentada e em consonância com a jurisprudência do TSE assim firmada: "os limites do pedido são demarcados pela 'ratio petendi' substancial, vale dizer, segundo os fatos imputados à parte passiva, e não pela errônea capitulação



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

legal que deles se faça” (Ag nº 3.066/MS, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 17.5.2002). 2. É inadmissível o reexame de provas em sede extraordinária. 3. Dissídio jurisprudencial não comprovado. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 8058, Acórdão de 02/09/2008, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 23/09/2008, Página 16)(grifamos)

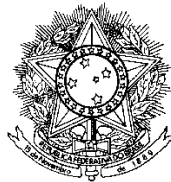
Ressalte-se, ainda, não existir qualquer prejuízo à parte na forma de lesão ao devido processo legal, na medida em que, por expressa disposição legal do art. 41-A, o rito a ser observado na representação pela captação ilícita de sufrágio, assim como nas relativas a condutas vedadas, é o mesmo da ação de investigação judicial eleitoral nos casos de abuso de poder, ou seja, aquele do art. 22 da LC n.º 64/90.

Ademais, em sede de ação de investigação judicial eleitoral, tamanha é a prevalência do interesse público, em face dos bens jurídicos tutelados, atinentes, em *ultima ratio*, à própria prevalência do regime democrático, que a LC n.º 64/90 traz a seguinte disposição: “Art. 23. O Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, **atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral.**” (grifamos)

Com efeito, é pelo prisma do abuso de poder econômico que passamos ao exame do mérito.

Não há como considerar normal ou meramente admissível no processo eleitoral que, já definidas as coligações e registradas as candidaturas, um candidato venha a interferir e cooptar candidato de cores adversárias mediante o oferecimento de dinheiro, em proceder afrontoso à igualdade de oportunidades no certame e à normalidade e legitimidade de eleições que se processam sob o pálio do regime democrático.

Coligar-se, por ocasião das convenções partidárias, visando a obter a vitória nas urnas é mero exercício de um direito legalmente previsto, artigos 6º, 7º e 8º da Lei n.º 9.504/97, integrando-se perfeitamente à lógica e aos lineamentos jurídicos do sistema eleitoral. Cooptar candidato adversário em busca de apoio político e votos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

mediante o oferecimento de dinheiro é ilícito eleitoral que perfectibiliza a abuso de poder econômico.

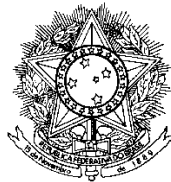
Tanto se trata de ilícito eleitoral e não de ato meramente criticável do ponto de vista ético, que as despesas dos representados relativas à oferta de dez mil reais a um candidato a vereador não poderiam jamais ser registradas em prestação de contas, pois estranhas ao rol taxativo dos gastos eleitorais elencado pelo art. 26, e sob pena de vê-las desaprovadas e responder a representação por gastos ilícitos de campanha, na forma do art. 30-A da Lei n.º 9.504/97.

E qual seria o propósito do candidato corruptor ao convencer candidato adversário a desistir de sua candidatura a vereador e passar a apoiá-lo senão, além de enfraquecer a representação legislativa da oposição, o de trazer desprestígio à candidatura majoritária adversária, abandonada pelo próprio correligionário, sofrendo duro golpe que certamente a enfraqueceria aos olhos dos eleitores, semeada a dúvida a seu respeito?

Pondera-se, assim, que os efeitos dos atos praticados pelo representado não ficaram adstritos ao plano das negociações político-partidárias que normalmente precedem as convenções partidárias e a formação de coligações, até porque foram praticados em momento posterior, quando as coligações e candidaturas já estavam definidas e registradas, havendo evidentes implicações no plano eleitoral, as quais inegavelmente configuraram o abuso de poder econômico.

Cabe observar que a compra de apoio político e/ou da desistência de uma candidatura proporcional possui maior poder lesivo do que a compra de um voto ou de alguns votos, porquanto traz consigo o propósito de, além de enfraquecer a representação legislativa da oposição, o de trazer desprestígio à candidatura majoritária adversária, abandonada pelos próprios correligionários, sofrendo duro golpe que certamente a enfraqueceria aos olhos dos eleitores.

O que se extrai dos autos é que o candidato a prefeito IVONEI MÁRCIO CAOVILO, já registradas as candidaturas, em pleno período de campanha eleitoral, persuadiu o mencionado candidato da coligação adversária, mediante proposta para que desistisse de concorrer ao cargo de vereador e passasse a apoiar sua candidatura, oferecendo dinheiro como contrapartida ou moeda de troca.

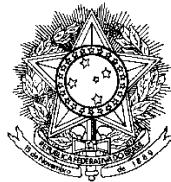


MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

É de se ressaltar, assim, que a compra de apoio político, mediante a entrega de dinheiro a candidato de coligação adversária, caracteriza o abuso ou influência nociva do poder econômico, na medida em que inegavelmente presente o intuito de cooptar o referido candidato ao cargo de vereador e, conseqüentemente, arrebatando seus seguidores, eleitores e votos, em efetiva vulneração da normalidade e legitimidade das eleições municipais.

A propósito, é da jurisprudência recente desse Eg. TRE/RS entendimento nessa linha de raciocínio, nos autos do RE 198-47.2012.6.21.0091, que restou assim ementado, *verbis*:

“Recursos. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Abuso de poder econômico. Eleições 2012. Improcedência da ação no juízo originário. Afastada a matéria preliminar. Não há perda de objeto em face de diplomação já realizada, pois a procedência da ação de investigação judicial eleitoral, ainda que após a proclamação dos eleitos, poderá levar à inelegibilidade do candidato, bem como a cassação do seu registro ou de seu diploma. Rejeição da prefacial de ilicitude de prova. É lícita a prova consistente em gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro. A conduta perpetrada pelos recorrentes, consistente em oferecer dinheiro e prometer cargos públicos a dois candidatos à vereança da coligação adversária para que estes desistissem da disputa eleitoral em apoio à candidatura dos recorridos, configura, modo inequívoco, abuso de poder econômico. Negociações político-partidárias são comuns e ínsitas ao regime democrático quando precedem às convenções. Fatos que ocorreram em pleno período eleitoral, no ápice da campanha política. A tentativa de desistência de uma candidatura por compra ou promessa de benesses possui maior poder lesivo do que a compra de alguns votos. A ilicitude está estampada nas verbas oferecidas a cada candidato, que sequer poderiam ser registradas na prestação de contas, sob pena de desaprovação. Reconhecida a gravidade das circunstâncias a que alude a nova redação do inc. XVI do art. 22 da Lei Complementar n. 64/90, apta a engendrar o comprometimento da normalidade e da legitimidade do pleito, seja pela conduta praticada próxima ao pleito, seja pelo amplo contingente de votos potencialmente corrompidos, haja vista a oferta ter sido direcionada a candidatos à vereança, maiores cabos eleitorais dos postulantes a cargo majoritário. A procedência de uma Ação de Investigação Judicial Eleitoral não implica, necessariamente, duplo sancionamento do representado.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(OMISSIS...) Diploma cassado do prefeito e seu vice. Realização de novas eleições majoritárias no município, nos termos do art. 224 do Código Eleitoral, visto tratar-se de nulidade que atinge mais de metade dos votos do município. Provimento parcial."

Anote-se que é contra este tipo de influência nociva sobre a normalidade e legitimidade do pleito, exercido através do abuso do poder econômico, que se volta a determinação contida no § 9º do art. 14 da Carta de Direitos, cuja redação diz:

"Art. 14. (omissis)... § 9º. Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta."

Iluminando o tema, leia-se a lição de J.J. Gomes, verbis:

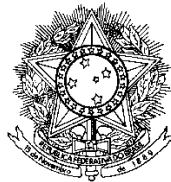
"Observe-se que o texto constitucional emprega a palavra influência e não abuso, como consta do artigo 1º, I, alíneas d e h, da LC n.º 64/90. Esse termo – influência – apresenta amplitude maior que 'abuso', pois retrata a mera inspiração ou sugestão exercida em alguém, ou, ainda, o processo pelo qual se incute ou se infunde em outrem uma ideia, um sentimento ou um desejo. A influência, portanto, pode não decorrer de explícito mau uso do poder econômico, podendo, ao contrário, ser corolário de um uso aparentemente normal, lícito, mas que, à vista das circunstâncias consideradas, deixa de ser razoável. O que se pretende arrostar é a influência abusiva exercida por detentores do poder econômico ou político, considerando-se como tal a interferência de matiz tendencioso, realizada deliberada ou veladamente em proveito – ou em prejuízo – de determinada candidatura ou grupo político." (in Direito Eleitoral, 7ª ed., Ed. Atlas, p. 448) (sublinhamos)

No mesmo eixo as lições de Marcos Ramayana², verbis:

"O abuso do poder econômico ou político é toda a conduta ativa ou omissiva que tenha potencialidade para atingir o equilíbrio entre os candidatos que almejam determinado pleito eleitoral.

[...]

²RAMAYANA, Marcos. *Direito Eleitoral*, Ed. Impetus. 8ª ed., 2008, p. 399.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A potencialidade ou virtualidade lesiva é verificada por exemplos concretos, casuisticamente, tais como: fornecimento de alimentos, utilização indevida de servidores, realização de concurso público em período não-autorizado por lei, recebimento de dinheiro de sindicato ou organização estrangeira. uso de material público, desvio de verbas etc."

Registramos, ainda, a posição doutrinária de Rodrigo López Zilio³:

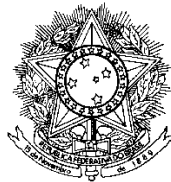
"O abuso de poder é conceituado como qualquer ato, doloso ou culposos. de inobservância das regras de legalidade, com conseqüências jurídicas negativas na esfera do direito. O que a lei proscree e taxa de ilícito é o abuso de poder, ou seja, é a utilização excessiva — seja quantitativa ou qualitativamente — do poder, já que, consagrado o Estado Democrático de Direito, possível o uso de parcela do poder, desde que observado o fim público e não obtida vantagem ilícita".

"É acida a crítica de FÁVILA RIBEIRO sobre a interferência causada pelo abuso do poder econômico no processo eleitoral, pois (p.58): 'Ao invés de ser disputada a confiança do eleitorado, creditada por precedentes realizações da vida pública, pelo vigor de autêntica liderança política, por um trabalho de persuasão por afinidade de convicções, por solidariedades impregnadas, transformam-se em negócios com contraprestação pecuniária. À proporção que a riqueza invade a disputa eleitoral, cada vez se torna mais avassaladora influência do dinheiro, espantando os líderes políticos genuínos, que também vão cedendo, ainda que em menor escala, a comprometimentos econômicos que não conseguem de todo escapar, sendo compelidos a se conspurcarem com métodos corruptores (fl. 382)."

Importante anotar, ainda, que a alteração trazida pela Lei Complementar n.º 135/2010, ao acrescentar o inciso XVI ao art. 22 da Lei n.º 64/90, afastou a ideia de que o abuso de poder pressupõe inexoravelmente um nexo de causalidade direto entre a conduta praticada e o resultado da eleição, a potencialidade lesiva⁴.

³ZILIO, Rodrigo López. *Direito Eleitoral*, Ed. Verbo Jurídico, 2008, p. 381.

⁴ Neste tocante, convém assinalar que a própria jurisprudência do Eg. TSE, ainda antes da edição da Lei Complementar n.º 135/2010, já havia se afastado da ideia de uma relação aritmética de causalidade entre a prática do ato de abuso e o resultado da eleição, não vinculando o exame da potencialidade ao resultado quantitativo das eleições, como se extrai do seguinte precedente: "AGRAVO REGIMENTAL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – ABUSO DE PODER ECONÔMICO ENTRELACADO COM ABUSO DE PODER POLÍTICO – AIME – POSSIBILIDADE – CORRUPÇÃO – POTENCIALIDADE – COMPROVAÇÃO – SÚMULAS NOS – (...) 6- A jurisprudência desta c. Corte é no sentido de que o exame da potencialidade não se vincula ao resultado quantitativo das eleições (RCED nº 698/TO, de minha relatoria, DJe de 12.8.2009). De todo modo, o e. Tribunal a quo reconheceu existir elementos suficientes para a caracterização não só da captação ilícita de sufrágio, mas também do abuso de poder econômico, que influenciou a vontade popular,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Eis a redação do novel inciso:

“XVI – para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.” (grifou-se)

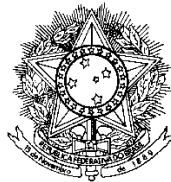
Assim, atualmente, a análise da potencialidade do ato quanto a sua influência direta no resultado do pleito cedeu relevância como elemento definidor do abuso, o qual, em consonância com o princípio da proporcionalidade, deve-se conformar a partir da própria gravidade das circunstâncias que caracterizam o ato dito abusivo, tendo em vista o bem jurídico protegido na AIJE, qual seja, a normalidade e legitimidade da eleição.

A gravidade da conduta, por consequência, apta a engendrar comprometimento da normalidade e legitimidade do pleito, demonstrando que as dimensões alcançadas pelas práticas abusivas são capazes de macular a lisura do pleito e malferir o princípio da isonomia (igualdade de chances) em desfavor dos demais candidatos, é característica indispensável à conformação do pretendido abuso.

O abuso de poder econômico, político ou de autoridade deve ser aferido, caso a caso, de acordo com a conduta de cada um dos investigados. E não há dúvida, ante as provas produzidas nos autos, quanto à efetiva prática de abuso de poder econômico por parte dos recorridos IVONEI MÁRCIO CAOUILA, CARLOS ALCEDIR FACCIO e LEOCIR JOSÉ FERANTI, em face da gravidade das circunstâncias.

No caso em apreço, não se trata de mera negociação político-partidária que antecede as convenções partidárias, bem ao contrário, está-se diante de abordagem sub-reptícia a candidato devidamente indicado ao pleito e registrado pela coligação adversária, com pedido de desistência de sua candidatura e apelo financeiro.

avaliando, implicitamente, a diferença de votos entre os candidatos. 7- Para chegar à conclusão diversa do v. acórdão regional, haveria a necessidade de revolver o conteúdo fático-probatório dos autos, procedimento inviável neste recurso especial eleitoral em virtude das Súmulas nº 7/STJ e 279/STF. 8- Agravo regimental não provido.” (TSE – AgRg-AI 11.708 (38986-05.2009.6.00.0000) – Rel. Min. Felix Fischer – DJe 15.04.2010 – p. 18)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

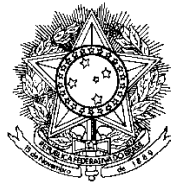
Assim, ante a indubitosa gravidade dos fatos, com utilização de dinheiro para angariar apoio político e promover campanha eleitoral à eleição de prefeito, não há como afastar-se a indagação acerca do cabimento da sanção de cassação do diploma dos candidatos eleitos, como, aliás, é objeto de requerimento expresso do representante.

Alude-se à gravidade das circunstâncias porquanto a conduta dos representados desiguala sobremaneira os concorrentes no pleito, causando impactante lesão ao princípio isonômico, na medida em que, aceitas as suas premissas, o candidato que oferecer maiores dádivas e benesses obterá maior apoio, independentemente de ideário e propostas políticas.

E não se pode olvidar, ainda, que a própria Constituição elevou expressamente a moralidade administrativa a princípio regente da administração pública (art. 37, caput) e determinou ao legislador complementar o estabelecimento de casos de inelegibilidade a fim de proteger, entre outros valores, a probidade administrativa e a moralidade para o exercício do mandato, em seu artigo 14, parágrafo 9º.

Ora, como se poderia conceber probidade administrativa e moralidade para o exercício do mandato irmanadas à prática de tais atos pelo candidato durante o período de campanha eleitoral, os quais restaram comprovados por prova cabal e lícita, material e testemunhal?

Logo, diante da gravidade das circunstâncias dos fatos relatados na petição inicial e considerando a comprovação documental, resta demonstrada a ocorrência do abuso de poder econômico, conformada a gravidade das circunstâncias a que se refere o inciso XVI do art. 22 da Lei Complementar n.º 64/90, sendo de rigor a cassação do diploma de IVONEI MÁRCIO CAOUILA e CARLOS MOACIR ZAMADEI, e a consequente declaração de inelegibilidade destes e dos representados CARLOS ALCEDIR FACCIO e LEOCIR JOSÉ FERANTI, na forma do inciso XIV do mesmo dispositivo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo provimento do recurso eleitoral.

Porto Alegre, 1º de Julho de 2013.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral

C:\Users\hruas\AppData\Local\Temp\105175 - Barra do Rio Azul - abuso poder econômico - entrega de dinheiro para desistência de candidatura - cassação.odt